



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 633 , DE 30 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contra  
tar empréstimo com Instituições Fi  
nanceiras Oficiais, e dá outras pro  
vidências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa  
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se  
guinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori  
zado a contratar empréstimo com Instituições Financeiras Oficiais,  
no valor de R\$ 162.179.000,00 (cento e sessenta e dois milhões, cen  
to e setenta e nove mil reais).

Art. 2º - O empréstimo autorizado por es  
ta Lei destina-se à cobertura parcial do "deficit" relativo a des  
pesas do presente exercício financeiro.

Art. 3º - A garantia do empréstimo será  
por cessão de direito de quotas ou parcelas de receitas constitucio  
nalmente asseguradas ao Estado, bem como por quaisquer outras garan  
tias em direito admitidos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na da  
ta de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô  
nia, em 30 de outubro de 1995, 107º da República.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



Publicado no Diário Oficial  
nº 3380 do dia 31/10/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DE 30 DE OUTUBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com Instituições Financeiras Oficiais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo com Instituições Financeiras Oficiais, pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta e mil reais), com prazo de 12 (doze) meses e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 2º - O empréstimo autorizado por esta Lei destina-se à cobertura parcial do "déficit" relativo ao exercício financeiro em curso.

Art. 3º - A garantia do empréstimo será dada por cessão de direitos de quotas ou parcelas de receitas constituintes do orçamento do Estado, bem como por quaisquer outras garantias que forem necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de outubro de 1995, 1079 da República.

VAGNER BARRETO DE SAUS  
GOVERNADOR